



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **30/8/2011**

81 TC-000017/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Sueli Navarro Jorge.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha (m): TC-000017/126/09 e Expediente(s): TC-000054/001/10, TC-000518/001/10 e TC-000083/001/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

| | |
|---|--------|
| Aplicação no Ensino: | 26,19% |
| Aplicação na Valorização do Magistério: | 72,60% |
| Utilização dos Recursos do FUNDEB: | 100,0% |
| Aplicação na Saúde: | 20,87% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos: | 56,29% |
| Superávit orçamentário: | 0,95% |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Avanhandava**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 17/106 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização na LDO para transposição, transferência e remanejamento de recursos, em contrariedade ao dispositivo constitucional; falta de previsão na LDO de critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISSQN sobre as atividades cartorárias.

Renúncia de Receitas

- concessão de anistia de multas e juros de impostos e taxas, sem elaborar o estudo do impacto orçamentário-financeiro e sem apresentar medidas compensatórias.

Dívida Ativa

- aumento do saldo e falta de rigor na cobrança; atraso na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atualização do recadastramento de contribuintes e da planta genérica de valores.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e "Royalties"

- aplicação dos recursos em desconformidade com as legislações que regulamentam as matérias.

Aplicação no Ensino

- falta de aplicação do mínimo constitucionalmente exigido no ensino (23,79%); falta de abertura de conta específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB; glosas efetuadas pela auditoria referentes a: despesas com veículos e profissionais não pertencentes ao ensino; gêneros alimentícios; despesas com uniformes; restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

Despesas com Saúde

- despesas efetuadas com pessoal alheio a saúde; divergência entre o valor das receitas adicionais da saúde informado pela origem no SIOPS e o apurado pela auditoria; plano municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; a composição do CMS não obedece a Resolução nº 333/03 do CNS; falta de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Outras Despesas

- precariedade do controle de ligações telefônicas e ausência de ressarcimento das despesas dessa natureza efetuadas para fins particulares; ausência de demonstração da finalidade e do interesse público nas despesas com fornecimento de refeições; irregularidades nas despesas efetuadas com serviços de despachantes; existência de débitos junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município, contribuindo para os resultados deficitários daquela Autarquia.

Despesas com Adiantamentos

- concessão de adiantamento em nome da Prefeita; falhas formais na documentação comprobatória das despesas; pagamento de estacionamento para veículos que não pertenciam à frota municipal.

Resultado da Execução Orçamentária

- registro de receitas em duplicidade.

Alterações Orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- abertura de créditos em percentual acima do limite de 10% do orçamento da despesa, estabelecido na LOA.

Licitação

- falta de adesão ao Pregão considerando o volume de bens comuns adquiridos por meio de convite; exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito; despesas realizadas sem pesquisa de preço e sem licitação; descumprimento de cláusulas editalícias.

Dispensas/Inexigibilidades

- falta de realização de licitação e de autuação de processo administrativo para formalizar contratação com empresa intermediária para contratar artistas; ausência de apresentação de contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas/bandas.

Execução Contratual

- Contrato nº 26/2009: pagamento em desacordo com determinações contratuais; Contrato nº 64: realização de pagamentos em espécie diretamente no caixa da Prefeitura, sem apresentar comprovantes da efetiva realização das operações citadas; Contração de serviços da empresa Divo Gomes S/C Ltda.: falta de realização de licitação, de pesquisa de preços e de recolhimento de INSS e ISSQN.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Encargos Sociais

- recolhimento do INSS e FGTS em atraso incidindo o pagamento de multas.

Pessoal

- pagamentos de adicional de insalubridade e periculosidade sem laudo pericial, em inobservância a norma regulamentadora; pagamentos de horas extras sem justificativa; pagamento de gratificações a funcionários sem estabelecimento dos critérios utilizados; pagamento de salário de jornada complementar a motoristas sem amparo legal; servidores desempenhando funções diversas daquelas para as quais foram nomeados originalmente; FGTS pago a Ocupante de Cargo Comissionado; irregularidades nas características e atribuições dos cargos em comissão; permanência de funcionários em comissão em desobediência ao contido na liminar concedida na Ação Civil Pública que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

determinou a exoneração dos funcionários ocupantes de cargos em comissão que exerciam atividades não caracterizadas, e existência de cargos que estão sendo ocupados por outros funcionários cujos cargos foram impugnados pelo Ministério Público.

Tesouraria

- manutenção de recursos financeiros depositados em instituição bancária não oficial.

Almoxarifado

- ausência de controle sobre os gastos com manutenção da frota de veículos, tráfego e consumo dos combustíveis.

Bens Patrimoniais

- falta de elaboração de inventário patrimonial; inexistência de termos de responsabilidade pela guarda dos bens; bens adquiridos no exercício sem o número de patrimônio.

Gastos com Pessoal

- divergências de valores entre o informado pela Prefeitura e o apurado pela auditoria; gasto de pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (59,62%).

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-54/001/10, que cuida de comunicado efetuado a este Tribunal pelo Gerente de Contas do Poder Público da CPFL a respeito da falta de pagamento de faturas de cobrança dos serviços de fornecimento de energia elétrica pela autarquia DAAEA (Departamento de Água e Esgoto de Avanhandava). A fiscalização verificou que, embora tenham sido efetuados pagamentos em atraso e que havia faturas referentes ao exercício de 2009 não pagas, foi firmado em fevereiro de 2010, Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débito em Moratória para pagamento parcelado do débito.

- TC-518/001/10, que trata de comunicado efetuado por vereador da edilidade de Avanhandava para verificação do controle das notas fiscais relacionadas com aquisição de bens do Executivo. A matéria foi tratada em item específico ("Outras Despesas");

- TC-83/001/11, que abriga cópias, encaminhadas pelo Presidente do Partido Socialista Brasileiro no Município de Avanhandava, de várias denúncias protocolizadas na Câmara Municipal referentes a possíveis irregularidades praticadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo Executivo. Consoante informação da fiscalização, parte desses assuntos foi abordada no relatório de auditoria.

Resultados Fiscais

- falta de correção no final do exercício do débito com o INSS.

Receita Corrente Líquida

- divergências de valores entre o informado pela origem e o apurado pela auditoria.

Transparência da Gestão Pública

- falta de disponibilização das contas à população em geral e de divulgação dos tributos arrecadados de janeiro a junho de 2009; ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica e Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de inclusão na relação de subvenções concedidas do repasse efetuado à Associação dos Amigos do Autista; encaminhamento intempestivo da planilha "Cadastro Eletrônico de Obras" relativas aos 1º e 2º semestres de 2009; envio intempestivo de informações através do Sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações do Tribunal; divergências entre os dados apurados pelo sistema AUDESP a partir das informações prestadas pela origem e aquelas apuradas pela auditoria.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.117/147 e a farta documentação de fls.148/284, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia que "as falhas apontadas não macularam as contas num todo e possam ser objeto de recomendações". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria técnica especializada acolhe as justificativas encaminhadas pela origem e atesta o investimento de **26,19%** das receitas de impostos e transferências no ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação às despesas com pessoal, efetua ajustes e aponta como índice final **56,29%** da receita corrente líquida, patamar esse que supera o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerta, porém, que, de acordo com informações da fiscalização obtidas pelo sistema AUDESP (fls.89), houve recondução no 1º quadrimestre de 2010, já que o gasto com pessoal importava em **48,43%**, dentro do limite previsto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao enfoque jurídico, diante do afastamento das questões principais - ensino e pessoal - por sua congêneres, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

SDG, por sua vez, também se manifesta pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avanhadava.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-17/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002886/026/06 - Desfavorável, com recomendação;
2007 - TC-002023/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-001552/026/08 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000017/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Avanhandava aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,19% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 72,60% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período o total dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 20,87% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos corresponderam a 56,29% da receita corrente líquida. Esta incorreção, porém, deve ser relevada já que, de acordo com informações obtidas junto ao Sistema AUDESP, tais despesas foram reconduzidas no 1º quadrimestre de 2010 ao índice de 48,43%, se adequando ao limite previsto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Avanhandava cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame, devendo ser alvo de recomendação a aplicação de recursos provenientes da CIDE e de "Royalties".

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais, embora em algumas oportunidades pagos em atraso, foram recolhidos.

Com referência aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta corte, vez que o Município pagou saldo de precatórios vindo do exercício anterior (fls.39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,95% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os livros e registros se encontram em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Avanhandava, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições da Lei nº 4.320/64, com relação às despesas com adiantamentos, e da Lei nº 8.666/93, quanto às licitações; b) atente para a cronologia de suas exigibilidades; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Despesas com Saúde", "Encargos Sociais", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Regime Previdenciário", "Pessoal" e "Transparência da Gestão Pública".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.